



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 683/2007
PROCESSO Nº : 2007/6860/500522
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6825
RECORRENTE: GURUMAQUINAS GURUPI MAQ AGRICOLAS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.015.122-8

EMENTA: ICMS. Procedo o lançamento que constatou falta de estorno de crédito do imposto, na mesma proporção do benefício concedido à saídas. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, não julgar destacadamente as preliminares argüidas pela Recorrente, por se confundirem com o mérito. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2007/001097 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$8.436,48 (oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, João Campos de Abreu, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de estornar crédito do ICMS proporcional em 29,41%, no valor de R\$8.436,48 (oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), referente as notas fiscais de entradas interestaduais, considerando as reduções foram praticadas nas saídas internas, conforme constatado através do levantamento do ICMS, relativo ao período de 01.01. a 30.06.2002.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que o auto de infração versa sobre deixar de recolher ICMS, por falta de estorno de crédito em 29,41% exigido pela lei estadual, proporcional a redução da base de cálculo nas saídas subseqüentes das mercadorias. Diz que a Carta Magna diz que o ICMS será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou serviços com o montante cobrado na anteriores pelo mesmo ou por outro Estado, ou pelo Distrito Federal. Cita artigos da legislação



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

estadual sobre esse princípio da não-cumulatividade. Diz que a pretensão da autuante é totalmente desprovida de fundamentação legal. Que se pretende com esse auto de infração que a empresa não se credite do ICMS sobre mercadorias adquiridas para consumo. Fala sobre nulidade do ato e requer ao final o cancelamento e arquivamento do auto de infração.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre da falta de estorno de créditos do ICMS. Diz que a lei nº 888/96 mencionada já fora revogada pela Lei nº 1.287/2001 e que não era vigente à época do fato gerador do tributo. Que a utilização da redução da base de cálculo é facultativo, mas a partir do momento em que o contribuinte opta por este sistema de escrituração, é obrigatório a efetuar o estorno dos créditos na mesma proporção das saídas tributadas. Que a pretensão do fisco não é desprovida de base constitucional, posto que a Carta Magna apenas norteia e define os tributos estaduais, cabendo tal fato a lei complementar. Que o trabalho do autuante está correto, uma vez que ocorreu aproveitamento indevido de crédito do imposto. Julga procedente o auto de infração.

O contribuinte recorre da sentença prolatada em primeiro grau, onde repete os argumentos da sua impugnação.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, pela procedência do auto de infração.

A legislação tributária estadual vigente a época do fato gerador do imposto, diz que a utilização do benefício da redução de base de cálculo é facultativo, mas a partir do momento em que o contribuinte opta por este sistema de escrituração, é obrigação o estorno obrigatório na mesma proporção das saídas efetuadas.

Quanto ao direito ao crédito, não se discute é direito do contribuinte, entretanto fez a opção pela sistema de redução de base de cálculo que é um benefício fiscal e não fez o estorno obrigatório.

A legislação tributária estabelece esse tipo de obrigatoriedade, como segue:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

X – estornar créditos do imposto, quando exigido na legislação

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

Entendo correto o procedimento efetuado pelo agente do fisco, e que é totalmente eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, visto que as alegações da recorrente não são suficientes para refutar o ilícito fiscal.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, não julgar destacadamente as preliminares argüidas pela Recorrente, por se confundirem com o mérito. No mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2007/001097 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$8.436,48 (oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 06 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário